

44

REVISTA
PORTUGUESA
DE
HISTÓRIA

COIMBRA 2013

Longos e penosos meses de noivado. Um processo de esponsais na Coimbra do século XVIII

GUILHERMINA MOTA

Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
guimota@mail.telepac.pt

Resumo:

Entre 1726 e 1728 decorre um longo e complicado processo de esponsais que vai opor o senhor da Quinta das Lágrimas, Pedro Correia de Lacerda, fidalgo da casa de Sua Majestade e secretário proprietário da Universidade, a Manuel Mendes de Sousa Trovão, cidadão e ex-vereador da Câmara de Coimbra. O primeiro intervém em nome de seu filho morgado, João Correia da Silva Figueiredo Castelo Branco, de 16 anos, o segundo em nome da neta de sua mulher, D. Luísa Clara de Sousa e Magalhães, de 10 anos, que haviam feito promessas de casamento. O fidalgo lança mão de várias estratégias para impedir esse matrimónio considerado desigual. Durante meses, enquanto o rapaz permanece no Aljube para segurança do cumprimento das promessas que são dadas por provadas, esgrimem-se os argumentos dos advogados contratados os quais refletem também a tensão que na época existia em matéria matrimonial entre a Coroa e a Igreja.

Palavras chave:

Casamento; Nobreza; Igreja; Coimbra; Século XVIII.

Abstract:

Between 1726 and 1728 a long and complicated process of spousals opposed the master of the Quinta das Lágrimas, Pedro Correia de Lacerda, a nobleman of the House of His Majesty and secretary of the University, to Manuel Mendes de Sousa Trovão, citizen and former Alderman of the City of Coimbra. The former acted on behalf of his first-born son, João Correia da Silva Figueiredo Castelo Branco, aged 16, the latter on behalf of his wife's granddaughter, D. Luísa Clara de Sousa e Magalhães, aged 10, who had made promises of marriage. The gentleman resorted to various strategies to prevent this marriage that he regarded as unequal. For months, as the boy was remanded in custody at the Aljube prison in order to enforce the promises that were made and proven, the arguments of the lawyers for both parties wield up, reflecting also the tension that existed at the time between the Crown and the Church in matrimonial matters.

Keywords:

Marriage; Nobility; Church; Coimbra; 18th Century.

Corria o ano de 1726 quando, em Coimbra, se vai desencadear um dramático e complicado processo de *esponsais*¹ que tem como protagonistas elementos de topo da hierarquia social da cidade. Este processo, sendo um caso particular, ilustra bem a tensão que no século XVIII se instala em torno do matrimónio entre o poder parental, a vontade dos filhos e a autoridade da Igreja e assinala também a contestação crescente da visão cristã do casamento por parte dos juristas que afirmam o seu carácter civil e defendem uma maior intervenção régia na matéria². Simultaneamente, evidencia o antagonismo nessa altura existente na urbe coimbrã entre a antiga fidalguia de linhagem e a mera nobreza de cidadão³.

Tudo começa em dia de Santo António, dia em que o jovem João Correia da Silva resolve ir, da parte da tarde, visitar Manuel Mendes de Sousa Trovão em sua casa na rua de São Cristóvão, morada onde ia com frequência por nela o tratarem com afabilidade e cortesia. A visita decorre em ambiente de grande confiança e familiaridade pois durante a conversa o rapaz confidencia o desejo de encontrar para si um bom partido de casamento. Manuel Mendes, exultando com o que ouviu, ao perceber a boa oportunidade que surgia para casar uma neta de sua mulher, disse-lhe, fazendo-se modesto, que «sabia de um porem que não se atrevia a oferece-lo», mas dando claramente a entender quem tinha no pensamento. João Correia mostra-se agradado com a proposta e logo a menina, Luísa Clara de sua graça, é chamada à sala e, obtida a sua anuência, de imediato se fazem os escritos das promessas de casamento.

Na época, as promessas de casamento, ou *esponsais*⁴, constituíam um contrato verbal e solene pelo qual um homem e uma mulher se comprometiam a casar. Para as famílias, era o momento crucial em que se selavam alianças, se concertavam interesses e se ajustavam dotes, o que por vezes ficava exarado

¹ Arquivo da Universidade de Coimbra (A. U. C.), *Processos de casamento. Anos de 1726, 1727 e 1728*, m.^{os} 18, 19 e 2b.

² Sobre esta matéria, ver Guilhermina Mota, *A Igreja, a Mulher e o Casamento no século XVIII*, São Cristóvão de Lafões, 2009, p. 103-118. Sep. Maria Alegria Fernandes Marques (coord.), *Mulher. Espírito e Norma: Actas do IV Encontro Cultural de São Cristóvão de Lafões*, São Cristóvão de Lafões, Associação dos Amigos do Mosteiro de São Cristóvão de Lafões, 2009.

³ A tensão existente entre a fidalguia da terra e elementos recentemente nobilitados atravessa as primeiras décadas do século XVIII em Coimbra, como bem teoriza Sérgio Cunha Soares (*O município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo: poder e poderosos na Idade Moderna*, 3 vols., Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2001-2004).

⁴ Sobre os *esponsais* no século XVIII, ver Maria da Conceição Meireles Pereira, “Os *esponsais*: forma e significado no contexto da sociedade portuguesa de Setecentos”, *Revista da Faculdade de Letras. História*, Porto, série II, vol. V (1988), p. 189-210; e Guilhermina Mota, *A Igreja...*, cit., p. 110-114.

em escrituras antenupciais lavradas em notário⁵. Este acordo, se apenas civil, podia ser dissolvido por consenso ou, no caso de desistência unilateral, por ressarcimento da parte lesada. Mas se os esponsais, as chamada “palavras de futuro”, fossem celebrados segundo um ritual próprio aceite pela Igreja – que, depois do Concílio de Trento, tentou regular essa prática para se não confundir com as “palavras de presente”, as que eram pronunciadas perante o sacerdote e constituíam o sacramento do matrimónio⁶ –, esse acordo criava vínculos que só a autoridade eclesiástica podia dissolver através de uma sentença de remissão⁷. Quer dizer que os esposados não podiam depois furtar-se a dar-lhes cumprimento, porque neles ficava expressa a vontade de casar e era essa vontade que fundava a união, o que não deixava de gerar uma contradição, pois o seu cumprimento compulsivo punha em causa o livre arbítrio.

A celebração dos esponsais obedecia pois a um ritual que envolvia certas palavras e gestos e requeria a presença de testemunhas. Era costume convidar parentes, amigos, vizinhos e conhecidos que se reuniam para assistirem e para felicitarem os prometidos, ocasião em que o noivo podia fazer a entrega de um presente simbólico, como um anel, e ambos partilharem alimentos entre os quais o vinho, pela sua ligação ao sagrado, tinha lugar de destaque⁸.

A realização das promessas agora analisadas não segue o modelo mais condigno. Pelo contrário, é feita sem qualquer cerimónia, à pressa, de modo quase furtivo, embora efetivada com uma clara preocupação em salvaguardar a validade das cláusulas legais que impunham que as promessas fossem

⁵ O que se torna obrigatório mais tarde pela Lei de 6 de outubro de 1784, lei que se insere num conjunto de disposições legais que, a partir de meados do século, reforçam o poder parental. Esta lei obriga a que os esponsais sejam feitos por escritura pública, lavrada por tabelião, assinada pelos próprios, seus pais (na sua falta, por tutores ou curadores) e pelo menos duas testemunhas. *Ordenações Filipinas*, Livro IV. “Additamentos”, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1029-1031.

⁶ Ver, para o bispado de Coimbra, *Constituições Synodales do Bispado de Coimbra... anno 1591*, Coimbra, no Real Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1731, Tit. IX, Const. VII, p. 69-70.

⁷ Prática que se não altera nas religiões reformadas, pois as «palavras de futuro» mantiveram-se como um compromisso solene que só o consistório podia romper «por grandes e legítimas causas». Cf. François Lebrun, “As Reformas: devoções comunitárias e piedade individual”, in Philippe Ariès e Georges Duby (ed.), *História da vida privada*, vol. 3, *Do Renascimento ao Século das Luzes*. Tradução portuguesa com revisão científica de Armando Luís de Carvalho Homem. Porto, Edições Afrontamento, 1990, p. 109.

⁸ Uma evolução das práticas dos esponsais em França encontra-se em André Burguière, “Le rituel du mariage en France: pratiques ecclésiastiques et pratiques populaires (XVIe-XVIIIe siècle)”, *Annales. E. S. C.*, 33e année, n.º 3 (mai-juin 1978), p. 637-649. Ver, para a área do bispado de Coimbra, alguns apontamentos em Guilhermina Mota, *A Igreja ...*, cit., p. 111-113.

voluntárias e deliberadas, mútuas e aceites e manifestas publicamente⁹. A redação dos escritos é orientada por Filipe Mendes Galvão, estudante na Faculdade de Cânones natural de Vila Viçosa, pajem do dono da casa¹⁰ e que com ele morava, que dita as palavras necessárias para garantir o seu valor jurídico:

«Eu João Correia da Silva Figueiredo Castelo Branco, Fidalgo da Casa de Sua Magestade e Cavaleiro Professo da Ordem de Cristo prometo a Deus e a Virgem Maria e a Santissima Trindade de receber por minha legitima mulher a Sra. D. Luísa Clara de Sousa Magalhães, filha legitima do Dr. João Coelho de Sousa (Eu D. Luísa... prometo ... receber por meu legitimo marido o Senhor João Correia ...) como manda a Santa Madre Igreja de Roma e o Sagrado Concilio Tridentino sem que para esta minha ultima vontade eu fosse constrangido (constrangida) por pessoa alguma para a qual todas as clausulas que em direito forem necessarias as dou por expressas e declaradas como se de cada uma delas fizera expressa e declarada menção e declaro que em tempo algum se poderá anular este escrito por mim feito e assinado. Coimbra, 13 de Junho de 1726».

Se a primeira parte do articulado – as palavras juradas em inteira liberdade e com invocação de Deus, de Maria e da Trindade – era essencial para a validade do compromisso, já as enfáticas declarações da parte final revelam um cuidado fora do comum posto no redigir destes papéis que deixa entrever a forma pensada e astuciosa como toda esta história é conduzida. Este aspeto não escapará à atenção do advogado de uma das partes, como se verá mais adiante.

1. Os protagonistas

Vamos agora a saber quem são as personagens envolvidas. O noivo, João Correia da Silva Figueiredo Castelo Branco, é cavaleiro fidalgo¹¹, tem 16 anos e é filho primogénito de Pedro Correia de Lacerda, fidalgo da

⁹ Cf. Francisco Gil, *Estudo curioso: Livro de Theologia Moral*, Lisboa Occidental, Na Officina da Musica, 1734.

¹⁰ Não é incomum haver estudantes que, para se manterem em Coimbra a estudar, se veem obrigados a recorrer ao serviço doméstico, como pajens ou criados. Ver Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771): estudo social e económico*, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1995, p. 338-344; e António de Oliveira, “O quotidiano da Academia”, in *História da Universidade em Portugal*, vol. I, t. II, 1537-1771, Coimbra; Lisboa, Universidade de Coimbra; Fundação Calouste Gulbenkian, imp. 1997, p. 633-634.

¹¹ Instituto Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa), “Alvará. Cavaleiro fidalgo com pensão em dinheiro e cevada. 8 de Julho de 1720”, *Registo Geral de Mercês. Mercês de D. João V*,

Casa Real¹², cavaleiro professo da Ordem de Cristo, secretário proprietário e mestre de cerimónias da Universidade¹³, e de sua prima D. Filipa Antónia Agostinha de Lacerda, filha do capitão-mor de Lamego Manuel Mendes de Eça¹⁴. É natural de Lamego, mas vive em Coimbra, por via do ofício paterno, morando na Quinta das Lágrimas¹⁵ com seus pais. Seu bisavô João Correia da Silva e seu avô Bernardo Correia de Lacerda, ambos fidalgos¹⁶, cavaleiros da Ordem de Cristo e gente da elite da governança coimbrã, haviam sido igualmente secretários e mestres de cerimónias da Universidade¹⁷, pois era ofício que andava na sua casa¹⁸. Por parte de sua mãe tinha «13 ou 14 avós filhados»

Liv. 11, fl. 454v. Ver também Felgueiras Gayo, *Nobiliário de famílias de Portugal*, Braga, Edição de Agostinho de Azevedo Meirelles e Domingos de Araujo Affonso, 1939, tomo XIV, p. 171.

¹² Instituto Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa), “Alvará. Fidalgo da Casa Real com pensão em dinheiro e cevada. 28 de Janeiro de 1716”, *Registo Geral de Mercês. Mercês de D. João V*, Liv. 8, fl. 71. Ver também Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.*, tomo XIV, p. 171.

¹³ “Carta de Secretário e Mestre de Cerimónias da Universidade de Coimbra, de 7 de Janeiro de 1722”. Sobre as atribuições do secretário e do mestre de cerimónias, ver Fernando Taveira da Fonseca, “Os corpos académicos e os servidores”, in *História da Universidade em Portugal*, vol. I, t. II. 1537-1771, *cit.*, p. 574-576.

¹⁴ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.*, tomo XIV, p. 169.

¹⁵ Também designada por Quinta do Pombal e ainda conhecida por quinta ao cano dos amores.

¹⁶ Ver Felgueiras Gayo, *Nobiliário... cit.*, tomo XIV, p. 170-171; e Cristóvão Alão de Morais, *Pedatura Lusitana: nobiliário de famílias de Portugal*, Porto, Livraria Fernando Machado, [s. d.], tomo V, vol. II, p. 155-156.

¹⁷ Fidalgos que têm assento nas diversas sedes de poder da cidade, pois além do desempenho dos cargos de secretário na Universidade e de vereador na Câmara (em 1669, 1675 e 1679), foi também o bisavô escrivão da Misericórdia em 1673-1674 e 1679-1680 e familiar do Santo Ofício. O avô, além de secretário da Universidade e vereador na Câmara (em 1700 e 1715), foi escrivão (em 1694-1695) e provedor da Misericórdia (em 1711-1712) e ministro da Ordem Terceira de São Francisco de Coimbra (em 1703, 1710 e 1716). Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra... vol. II, Sociologia do poder municipal*, Coimbra, Centro de História da Sociedade e da Cultura, 2002, p. 60, 64, 215 e 276; A. Carneiro da Silva, *O catálogo dos provedores e escrivães da Misericórdia*, Coimbra, Santa Casa da Misericórdia de Coimbra, 1991, p. 57, 62 e 65; Ana Margarida Dias da Silva, *Inventário do Arquivo da Venerável Ordem Terceira da Penitência de São Francisco de Coimbra (1659-2008)*, Lisboa, Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa; Venerável Ordem Terceira da Penitência de São Francisco, 2013, p. 16 (disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.14/10334>, consultado em 2.8.2013). Bernardo Correia de Lacerda, morador na sua Quinta do Pombal, faleceu em 11 de outubro de 1721 e ficou sepultado na igreja de São Francisco da Ponte. A. U. C., *Registos de Óbitos, Coimbra, freguesia de Santa Cruz*.

¹⁸ O ofício andava na família desde António da Silva Soares, bisavô de João Correia da Silva. Tinha passado para o seu avô materno, Gregório da Silva e Castro, depois para o seu tio João da Silva, a quem João Correia da Silva comprou o ofício por oito mil cruzados. De salientar que o próprio António da Silva Soares, quinto avô do jovem João Correia da Silva Figueiredo Castelo Branco, já o obtivera por renúncia que nele fez D. Inês de Vilhena, sogra de seu filho Gregório

(ou seja, com foro de fidalgo), como diz Bento da Silva, escrivão dos Órfãos e testemunha no processo, que acrescenta que, além de ter o grosso rendimento do dito ofício – em 1751 considerado equivalente ao dos maiores ofícios do reino¹⁹ –, era esta casa muito rica, com muitos morgadios e prazos, calculando que tivesse de renda anual mais de dez mil cruzados. Era gente muito ilustre que entroncava em famílias Altero, Correia, Gouveia, Lacerda e Silva.

A noiva, D. Luísa Clara de Sousa e Magalhães, é natural da vila de Montemor-o-Velho, tem 10 anos²⁰ e é filha do Dr. João Coelho de Sousa, de Santo Varão, e de D. Maria Caetana de Magalhães, da cidade de Coimbra. É seu padrinho de batismo o estribeiro-mor D. Jaime de Melo, Duque de Cadaval, Marquês de Ferreira e Conde de Tentúgal, o mais importante fidalgo do reino. O pai é doutor em Cânones pela Universidade de Coimbra, onde foi opositor às cadeiras de Leis, e era ouvidor na vila de Tentúgal à data do nascimento da filha. É também de conhecida nobreza por parte do pai pois é filho do morgado de Santo Varão e desembargador da Relação do Porto, doutor Luís Coelho Pimentel²¹, já falecido. É, no entanto, filho ilegítimo pois sua mãe é uma mulher solteira da vila de Tentúgal, chamada Antónia Maria Ferreira²².

Pelo lado materno, é neta de Domingos de Magalhães e Lima, igualmente falecido, e de D. Maria Micaela de Sousa, agora casada em segundas núpcias com o referido Manuel Mendes de Sousa Trovão. Assiste com sua mãe em casa desta sua avó, pois seus pais encontravam-se a viver separados. Era menina muito formosa e bem parecida, que se tratava com toda a estimação e lustro como as mais senhoras e fidalgas da cidade, na caracterização de quem lhe era afeto, pessoa «sem formosuras nem prendas pessoais que a façam mais estimada» na visão contrária.

da Silva. Cf. Cristóvão Alão de Morais, *Pedatura Lusitana ...*, cit., tomo III, vol. I, p. 262-263. O referido tio, João da Silva de Castro, foi também vereador da Câmara de Coimbra. Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. II, *Sociologia do poder...*, cit., p. 215 e 276.

¹⁹ Cf. Fernando Taveira da Fonseca, “Os corpos académicos ...”, cit., p. 576.

²⁰ Embora no processo se afirme que tem 12 anos, idade mínima requerida para o casamento no caso das mulheres, a verdade é que foi batizada na freguesia de S. Miguel de Montemor-o-Velho em 28 de julho de 1715, e tem portanto 10 anos quando o processo começa. A. U. C., *Registos de Baptismos, Montemor-o-Velho, freguesia de S. Miguel*.

²¹ Que foi casado com D. Mariana da Cunha Gusmão, madrinha no batismo desta neta, o que mostra haver uma boa relação com o filho do marido. Sobre este magistrado e sobre os Pimentéis de Santo Varão, ver Pedro José da França Pinto dos Reis, *Os Pimentéis de Formoselha e Santo Varão: contributo para a sua análise sociojurídica numa óptica de longa duração (1700-1800)*, Coimbra, 1997, p. 13-62.

²² Informação colhida no processo de esponsais e em Pedro José da França Pinto dos Reis, *Os Pimentéis ...*, cit., p. 29.

Seu avô, Domingos de Magalhães, fora um abastado negociante conimbricense que teve uma carreira mercantil fulgurante. Nascido em Ponte de Lima, veio para Coimbra como criado de um importante comerciante, Manuel da Cruz Ferreira, passou a seu caixeiro, pondo mais tarde loja de mercador. Aventurou-se em variados negócios que lhe correram bem, juntando uma soma de avultados cabedais. Foi rendeiro e prebendeiro da Universidade²³ e administrador do estanco real do tabaco desta cidade e comarca, o que muito contribuiu para o seu crescimento económico. A atividade mercantil foi desenvolvida em paralelo com o oficialato servindo como escrivão e executor do almoxarifado de Coimbra. Desempenhou diversos mandatos municipais, como o de pagador para efeitos militares ou o de almotacé, culminando em 1707 com o honroso cargo de procurador-geral da Câmara²⁴, cargos que lhe abriam a porta para a condição nobre. Alcançou ainda a familiatura do Santo Ofício, o que sublinha a sua ascensão social.

Sua mulher, e avó materna da noiva, D. Maria Micaela de Sousa, tem também origens bem humildes, pois é filha do sapateiro José Francisco, que labutava na sua loja na rua dos Sapateiros, e da padeira Maria da Assunção, que vendia e mandava vender o pão na praça. Maria, sendo menina de poucos anos, ajudava a mãe indo descalça levar-lhe o pão à cabeça. Depois desta enviuar e se voltar a casar, desta vez com o tendeiro Amaro Gomes (que se tornou depois um grande mercador com cargos concelhios²⁵), Maria, sendo já rapariga, ocupava-se a vender na tenda que o padraço tinha no mercado. Só teve o dom e o sobrenome com que se apelidava agora depois de se matrimoniar com Manuel Mendes. Antes, e enquanto foi casada com Domingos de Magalhães, que morreu em agosto de 1712, chamava-se simplesmente Maria de São Bento²⁶.

²³ Domingos de Magalhães tem o contrato de prebenda de 1708-1712, e tem o de 1712-1716 juntamente com o sócio Manuel Pinheiro da Fonseca que vem a ficar com a administração dele depois da sua morte, administração esta última que foi ruínoza. Ver Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, cit., p. 697, 711-713, 728 e 736.

²⁴ É certo que isso só foi possível porque, na época, alguns fidalgos contemporizavam com a presença de gente de menor estatuto na governança concelhia. Sobre esta matéria, e sobre o trajeto deste mercador, ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. I, *Geografia do poder municipal*, Coimbra, 2001, p. 293; vol. II, *Sociologia do poder ...*, cit., p. 44 e 261; vol. III, *Práticas e processos da formação camarária*, Coimbra, 2004, p. 17.

²⁵ Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. I, *Geografia do poder ...*, cit., p. 293.

²⁶ Curiosamente, vai acrescentar ao seu nome de Maria, o de Micaela, que era o nome da mãe de Manuel Mendes de Sousa Trovão – D. Micaela Correia da Cunha – que morre em agosto de 1714.

Conheçamos agora uma figura central de todo este enredo, Manuel Mendes de Sousa Trovão. É filho de um doutor e lente de prima de Medicina, de igual nome, falecido em dezembro de 1708, que foi vereador pela Universidade, homem que singrou pelo seu próprio esforço pois nascera pobre e bastardo²⁷. O percurso de sucesso do pai permite a Manuel Mendes a pertença a um círculo social elevado: é cavaleiro da Ordem de Cristo, exerce o cargo de secretário da Universidade e o de vereador da Câmara de Coimbra em 1719-1720, ano em que também é ministro da Ordem Terceira de São Francisco de Coimbra²⁸. É certo que o cargo de vereador encerra, nas primeiras décadas do século XVIII, uma valorização social menor da que havia tido em seiscentos²⁹, mas nem por isso deixa de configurar uma sede de poder e de riqueza. Tem bens suficientes para fiar o mercador José Mendes Guimarães, com loja na rua da Calçada, em mais de 20 mil cruzados. O seu casamento, em novembro de 1714, com a rica viúva de Domingos de Magalhães, enquadra-se numa estratégia de consolidação da sua posição económica. Na fiança que fazem ao contrato de 1716 do prebendeiro da Universidade Cristóvão Correia da Fonseca (que acaba falido), ele e a mulher podem nomear bens livres e desembargados no valor de mais de 18 contos de réis³⁰. Pessoas com peso na cidade ele e o pai são com certeza, pois o seu nome crismou o Arco de D. Filipa, que era o local onde se situava a casa onde viviam, de Arco do Trovão³¹. Como gente de posses e em busca de reconhecimento social não descuram a dimensão espiritual tendo capela na igreja do Colégio da Trindade, onde todos são sepultados³².

²⁷ Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. I, *Geografia do poder...*, cit., p. 284; e Sérgio Cunha Soares, *Os vereadores da Universidade na Câmara de Coimbra (1640-1777)*, Coimbra, 1991. Sep. *Revista Portuguesa de História*, t. XXVI (1991), p. 51 e 77. Sobre este professor, ver Manuel Augusto Rodrigues (dir.), *Memoria professorum Universitatis Conimbrigensis 1290-1772*, Coimbra, Arquivo da Universidade de Coimbra, 2003, vol. I, p. 171. É este médico autor de várias obras, como se documenta em Fernando Taveira da Fonseca, "A Medicina", in *História da Universidade ...*, vol. I, t. II, 1537-1771, cit., p. 850.

²⁸ Ver Ana Margarida Dias da Silva, *Inventário do Arquivo da Venerável Ordem Terceira...* cit., p. 16.

²⁹ Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra...*, vol. II, *Sociologia do poder...*, cit., p. 276.

³⁰ Cf. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra...*, cit., p. 713.

³¹ José Pinto Loureiro, *Toponímia de Coimbra*, Coimbra, Edição da Câmara Municipal, 1960, vol. I, p. 270-278.

³² O doutor Manuel Mendes de Sousa Trovão em 1708, sua mulher D. Micaela Correia da Cunha em 1714, D. Maria Micaela de Sousa em 1744 e Manuel Mendes de Sousa Trovão em 1765. A. U. C., *Registos de Óbitos, Coimbra, freguesias da Sé e de São Cristóvão*.

A roda da fortuna, todavia, vai desandar. Assim que deixa o cargo de vereador, Manuel Mendes vai perder muito do seu prestígio social e experimentar uma certa decadência material. É preso em 1721 e assim ficará até 1724, primeiro na Cadeia da Portagem e depois em Lisboa, envolvendo-se em seguida em várias querelas. A sua fortuna fica muito depauperada, declínio que se agrava com a prisão, e a casa da mulher, muito abastada no tempo do falecido marido – este testara mais de 95 mil cruzados, deixando ainda muitas dívidas ativas (uma delas pertenceria à própria família do noivo, dívida contraída por Bernardo Correia de Lacerda junto do mercador que ainda não tinha sido saldada, razão pela qual a sua viúva trazia litígio em juízo com Pedro Correia) –, vem a ficar muito empenhada e destruída por causa disso. O casal vê avolumar o seu endividamento e, mesmo recorrendo ao que produziam as suas propriedades agrícolas, tinha dificuldade em suprir as necessidades do seu consumo doméstico³³. Uma das testemunhas do processo dirá que o solicitador do Convento de Santa Clara, Manuel de Moura Coutinho, compadre de D. Maria Micaela, andava «debaixo de capa» pedindo para casa deles dinheiro emprestado sob penhores.

Acrescia que o casamento dos pais de D. Luísa Clara (celebrado na Sé em julho de 1714) se tinha revelado a todos os títulos ruinoso. O pai, doutor João Coelho, não tinha bens alguns por ser filho natural, e era-lhe ainda assacado o facto de ter gasto e estragado o dote da mulher, cotado em 13 mil cruzados³⁴ (valor que corresponderia à sua legítima), entre bens móveis e de raiz, que tinham sido totalmente dissipados. Tinham por isso uma ação em tribunal para se “divorciarem”³⁵, vivendo separados. Ela e sua mãe, não tendo com que se sustentar, tinham-se mesmo visto obrigadas a recolher-se em casa de sua avó. Esta e o genro andavam em demanda por uma pensão de alimentos no valor de seis mil réis por mês que este último reclamava. Os pleitos corriam nos auditórios da cidade e tudo isto era sabido e comentado, como atesta Pascoal Pereira, procurador da Santa Casa da Misericórdia. Eram estas atitudes

³³ Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. I, *Geografia do poder ...*, cit., p. 272; vol. II, *Sociologia do poder ...*, cit., p. 276.

³⁴ De salientar que 12000 cruzados é o dote que foi estipulado para a nobreza nas cortes de 1641, o qual virá a ser reduzido para apenas 1,6 contos (4000 cruzados) pela legislação pombalina. Ver Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, *O crepúsculo dos Grandes: a casa e o património da aristocracia em Portugal (1750-1832)*, 2.^a ed. revista, Lisboa, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003, p. 103-104.

³⁵ Divórcio no século XVIII em Portugal não constitui uma rotura do vínculo matrimonial. A palavra designa uma separação de cama e mesa (*divortium quoad thorum et mensam*) que não permite um novo casamento. À luz do direito canónico o matrimónio é indissolúvel, o que é reafirmado no Concílio de Trento na sessão 24 da *Reformatione Matrimonii*, prevendo o Cànone 8 a possibilidade da referida separação.

consideradas pouco próprias pois contrariavam a reserva que devia pautar a condução dos assuntos familiares.

2. O processo

Manuel Mendes tinha assim um magno interesse neste casamento, pois via nele uma solução feliz para os problemas com que se debatia: dava estado à neta da mulher que lhe pesava em casa e associava-se a uma família da antiga aristocracia.

Não admira por isso a celeridade com que se pretende realizar este casamento. Apenas seis dias passados, a 19 de junho, o noivo faz petição para poderem casar-se com fiança aos banhos, ou seja, sem que o casamento fosse anunciado publicamente nas igrejas paroquiais da cidade nos três domingos ou dias festivos, como mandavam as constituições diocesanas e impunham as resoluções conciliares. Planeavam casar-se sem que isso chegasse ao conhecimento da família do esposado, passo que era justificado por seu pai, usando de ameaças, o querer impedir.

Esta petição inicia o processo judicial que durante cerca de dois anos vai correr na câmara eclesiástica do bispado³⁶. O vigário-geral, reverendo José Freire de Faria, encarrega os párocos das freguesias da Sé e de Santa Justa de averiguarem, com todo o segredo, sendo as informações apuradas remetidas em carta fechada, se entre os contraentes havia impedimento impediente ou dirimente à contração do matrimónio, párocos que, no mesmo dia, respondem não conhecer impedimento algum. O mesmo despacho determina ainda que os noivos, sob juramento, deponham se têm algum impedimento, se são solteiros e livres ou firmaram outros esponsais, se fizeram algum voto de castidade ou de entrar em religião, se este casamento que pretendem contrair e os esponsais que celebraram os contraíram espontaneamente sem serem para isso violentados, intimidados ou constrangidos por pessoa alguma e se é verdadeiro o temor que alegam de o matrimónio lhes ser maliciosamente impedido ou do contraente, por causa dele, ser maltratado por seu pai ou parentes.

Na verdade, a Pedro Correia de Lacerda este casamento não convinha de todo, já pela pouca nobreza da noiva, já pelo minguado dote que ela poderia oferecer. Vindo ao seu conhecimento o que estava a acontecer, tratou de remediar o prejuízo. Faltando-lhe o filho em casa, que desde o dia das promessas

³⁶ Sobre a organização administrativa da diocese de Coimbra, ver José Pedro Paiva, “A administração diocesana e a presença da Igreja: o caso da diocese de Coimbra nos séculos XVII e XVIII”, *Lusitania Sacra*, Lisboa, tomo III (1991), p. 82-87.

andava fugido, escondendo-se primeiro em casa do próprio Manuel Mendes e depois na de D. Afonso de Meneses³⁷ e na Sé, só passados oito dias consegue chegar à fala com ele. O encontro dá-se em casa do cônego Sebastião Tavares de Carvalho, encontro muito emotivo, em que Pedro Correia pede ao filho, depois de lhe dar um abraço e «derramando muitas lágrimas»³⁸, que desfaça este casamento, avançando, como forma de contornar o obstáculo jurídico dos esponsais celebrados, a alegação de existência de outros anteriores com uma sua prima, propondo-lhe que faça um escrito antedatado de dois anos. Exasperado com a obstinação do filho que mantém a sua decisão, intima-o a fazer uma renúncia geral da herança de todos os prazos e bens (com exceção dos morgadios) a que tinha direito pela sua casa, ao que este se recusou dizendo que a isso o não podia obrigar.

Em vista desta teimosia, Pedro Correia apresenta, por sua vez, uma petição em que requer que o filho não seja autorizado a casar-se com fiança aos banhos e adianta que, sendo estes proclamados, desde logo lhes coloca um impedimento canónico, o de prévios esponsais que seu filho firmara com D. Joana Maria de Vasconcelos da cidade de Lamego. Esse mesmo impedimento será entregue depois aos banhos da freguesia de São Cristóvão pelo mestre em Artes António de Sousa Correia e aos da Sé pelo capitão de ordenanças José Mourão Toscano, que dizem que João Correia lhes confessara essas promessas. O último acrescenta ainda que o jovem lhe pedira que providenciasse um anel de preço e valor que queria dar a essa senhora. É o cerrar de fileiras pois ambos pertenciam às clientelas de Pedro Correia.

Segundo parecer do licenciado Jerónimo Rodrigues Castor não era, contudo, o pai do jovem fidalgo o mais apostado em contrariar este casamento, mas sim D. Filipa, sua mãe, e D. Isabel, sua avó. Pedro Correia dizia «que se lhe não dava que seu filho casasse com ela», apenas, se tal acontecesse, os não queria em casa, preferindo dar-lhes 300 ou 400 mil réis para sua subsistência.

³⁷ Fidalgo da Casa Real, senhor de Cantanhede, Ponte da Barca e do morgado de Tonces, comendador da Ordem de Cristo, deputado do Santo Ofício e 18 vezes provedor da Misericórdia de Coimbra. Ver Maria Antónia Lopes, *Provedores e escrivães da Misericórdia de Coimbra de 1700 a 1910: elites e fontes de poder*, Coimbra, Instituto de História Económica e Social, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Sep. *Revista Portuguesa de História*, t. XXXVI, vol. 2 (2002/2003), p. 211-212. Afonso de Meneses morre em 14 de fevereiro de 1739 na sua casa da rua da Ilha e é sepultado na igreja de Santo António dos Olivais. A. U. C., *Registos de Óbitos, Coimbra, freguesia de São Cristóvão*.

³⁸ As lágrimas são, no século XVIII, uma expressão dos sentimentos e das emoções socialmente valorizada. Ver Anne Vincent-Buffault, *História das lágrimas*, Lisboa, Editorial Teorema, 1994.

Frases que soam como um desabafo contrafeito e desmentidas pelo esforço vigoroso e continuado com que se aplicou nesta causa.

Em 22 de junho, os noivos, cumprindo o despacho do vigário-geral, comparecem perante o reverendo desembargador Francisco Martins Pereira, onde reiteram a sua vontade de casar um com o outro, deixando claro, todavia, que nunca andaram de amores nem ela tinha até ao presente «perda de sua honra». Martins Pereira julgou os esponsais por válidos e mandou que se recebessem no prazo de 20 dias não havendo outro impedimento, deliberação que o vigário-geral considerou ter excedido a comissão dada, que era apenas para um auto de perguntas, mas que não anulou.

Entretanto, vai travar-se uma batalha pelo depósito do moço. Estes depósitos aconteciam por ordem do vigário-geral e para garantir a realização do casamento quando havia sentença favorável a essa realização por parte da câmara eclesiástica e vontade contrária por parte da família dos noivos. Assim, o meirinho ia buscar a casa a pessoa em causa e levava-a para a morada de um depositário, designado para o efeito, que ficava responsável por ela até ao enlace, mantendo-a junto de sua família, com a obrigação de a não deixar sair mais que à missa nos dias de preceito e sem a deixar falar com pessoa alguma³⁹.

D. Luísa Clara, com as promessas legitimadas, e enquanto espera que se resolva a pendência das de Lamego, logo requer que o noivo seja depositado em casa do mestre em Artes doutor João da Silva e Abreu, para o subtrair à influência do pai, depósito que foi concretizado. Este último imediatamente solicita que o filho seja retirado desse domicílio por não estar garantida a isenção entre as partes pela amizade que o mestre e seus filhos tinham com Manuel Mendes e também por haver em Coimbra gente ilustre e nobilíssima mais adequada para acolher o filho, como eram os fidalgos António Luís de Melo ou João de Sá Pereira⁴⁰. Ainda nesse dia, o jovem transita para a residência de António Leitão de Sousa, fidalgo de antiga linhagem, membro de uma das famílias mais tradicionais da cidade⁴¹. É então a vez da noiva – alegando o prejuízo que lhe advém desta solução por o jovem andar passeando livremente pela cidade em companhia de João Francisco Leitão de Sousa, filho do fidalgo,

³⁹ Ver Guilhermina Mota, *A Igreja ...*, cit., p. 114-115.

⁴⁰ Sobre estes fidalgos há diversas informações na obra citada de Sérgio Cunha Soares.

⁴¹ Fidalgo da Casa Real, cavaleiro professo da Ordem de Cristo, familiar do Santo Ofício, foi capitão de ordenanças, vereador e procurador às Cortes, escrivão e provedor da Misericórdia de Coimbra. Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. I, *Geografia do poder ...*, cit., p. 35n; vol. II, *Sociologia do poder...*, cit., p. 43-44; A. Carneiro da Silva, *O catálogo dos provedores...*, cit., p. 64; e Maria Antónia Lopes, *Provedores e escrivães da Misericórdia ...*, cit., p. 212.

que o levava por casa dos «Cavaleiros da Terra», seus parentes muito chegados e, ainda, por ter notícia que na noite de S. João o tinham querido levar para fora de Coimbra – rogar, ou que ele seja mandado em custódia para o Aljube até se poderem casar⁴², (pois preferia perder mil vidas do que, «sendo como é pessoa tão Branca», ficar em fama), ou que o depositário assinasse termo de dar conta dele sob pena de 20 mil cruzados. Este requerimento tem despacho favorável, Leitão de Sousa assina o referido termo, mas poucos dias depois pede para ser libertado dessa obrigação. Era amigo, e ainda aparentado com os Lacerdas, mas não quis pôr em risco uma quantia tão elevada.

Com efeito, grande inquietação tinha provocado este depósito nas hostes da noiva: pessoas da família, criados, o pajem Filipe Galvão e o próprio Manuel Mendes rondavam a casa, faziam esperas e sinais, entregavam missivas e até pena, tinta, papel e guita para João Correia escrever cartas e de noite as lançar pela janela dando-se-lhe aviso com umas pedras.

Interrogado de novo na câmara eclesiástica sobre as condições do seu depósito, João Correia confirma que algumas pessoas da maior nobreza da cidade lhe estranhavam o querer casar sem o beneplácito de seus pais, mais a mais sendo um casamento pouco conveniente a sua pessoa. É também neste depoimento que o jovem, pela primeira vez, abre o jogo, falando na promessa de Manuel Mendes de lhe dar em dote 80 mil cruzados, ao cumprimento da qual dizia condicionar a união.

Em face das circunstâncias, é decretada a sua passagem para o Aljube Eclesiástico. João Correia aí dá entrada a 3 de julho, data que marca o começo de uma longa penitência.

Nos primeiros tempos vê aliviado o fardo da sua reclusão pelo apoio zeloso da família da noiva. Foi ela que, logo de início, tratou de preparar a cadeia para o receber, contratando o sirgueiro Xavier Rodrigues para lhe ir armar o leito e compor a cela com cortinados e panos de armar para a tornar mais confortável. Mas o vigário-geral vem a impor severas medidas de vigilância: proíbe qualquer contacto de quem quer que seja e por que via for com o preso, ordena que as cartas que escreva ou receba sejam trazidas à sua presença para se inteirar do que contêm e que, mesmo a comida e a bebida que lhe levem, seja examinada primeiro, condenando ainda com excomunhão, e multa de cem cruzados, qualquer pessoa que lhe fale no casamento, normas que ficam exaradas em aviso que manda afixar na porta do Aljube. Estas medidas vinham na sequência da

⁴² O encarceramento dos noivos no Aljube Eclesiástico destinava-se a garantir que cumpriam as promessas de casamento que tinham feito quando se suspeitava que não tinham intenção de as cumprir e se temia que abandonassem a cidade.

queixa de Pedro Correia de que a noiva e seus parentes mantinham comunicação com o filho, através de cartas que os criados lhe entregavam quando lhe levavam os mantimentos para o seu sustento, e que o queriam lá ir buscar com o pretexto de ele se encontrar doente. Revelando pouco afeto pelo filho, Pedro Correia insinua que ele bem se podia tratar no Aljube tendo aí toda a assistência de médicos de que necessitasse a sua queixa.

3. A argumentação jurídica

Enquanto o rapaz padece no cárcere, trava-se a batalha judicial, tendo cada uma das partes constituído os seus advogados: o de D. Luísa é o doutor Sebastião Moreira de Sousa, o de Pedro Correia de Lacerda, o licenciado Sebastião Fernandes Rebelo.

A primeira questão discutida é a de saber se os pais têm ou não direito a intrometer-se nos esponsais dos filhos, sobretudo sendo estes de menor idade. Em Portugal, na época em que este processo se desenrola, a matéria matrimonial era da exclusiva competência da Igreja que, seguindo as disposições saídas do Concílio Tridentino⁴³, confirma a total liberdade na escolha conjugal e mantém o direito dos filhos poderem esposar e casar sem autorização de pais (ou tutores), mesmo sendo menores. É certo que a legislação régia impõe sanções legais às mulheres com menos de 25 anos que se casem sem licença de seus legítimos superiores⁴⁴, mas não interfere na validade dos casamentos por respeito ao foro eclesiástico⁴⁵.

Nas alegações com que se defrontam os advogados das partes sobre a questão central, a de saber se os pais podem ou não imiscuir-se na escolha dos filhos,

⁴³ O Concílio de Trento reiterou todos os cânones do matrimónio estabelecidos no século XIII. A única alteração que introduziu foi a veiculada no decreto *Tam etsi* que tornou não válidos os casamentos clandestinos.

⁴⁴ A legislação deseritava as filhas menores de 25 anos que se casassem sem mandado de seus pais (salvo se casassem melhor do que casariam pela escolha paterna, pois nesta circunstância ficaria a aplicação da lei a critério dos pais que só poderiam deserdar na metade da legítima). *Ordenações Filipinas*, Livro IV, tit. LXXXVIII. A legislação impõe também penas de degredo e perda de bens para quem se casava com mulher menor sem autorização dos pais ou superiores, extensivas às testemunhas do casamento. *Ordenações Filipinas*, Livro V, tit. XXII.

⁴⁵ Sobre a tensão existente no século XVIII, em matéria matrimonial, entre o poder régio e as linhagens aristocráticas por um lado, e a autoridade eclesiástica por outro, ver António Manuel Hespanha, “Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos histórico-antropológicos da família na Época Moderna”, *Análise Social*, vol. XXVIII, (123-124), 1993, p. 951-973; e Nuno Gonçalo Monteiro, “Casa, casamento e nome: fragmentos sobre relações familiares e indivíduos”, in *História da vida privada em Portugal*, vol. II, *A Idade Moderna*, coord. Nuno Gonçalo Monteiro, Lisboa, Círculo de Leitores, 2011, p. 130-158.

se vê o confronto entre o direito civil antigo, no qual era irrefragável que todo o matrimónio contraído sem a permissão dos pais era írrito e nulo, por razão ao pátrio poder e reverência paterna, e para que os pais contra sua vontade não tivessem herdeiros forçados, e o direito canónico que, ao afirmar, no século XIII, o matrimónio como um dos sacramentos da Igreja⁴⁶, derogou essa disposição civil, e afirmou que a validade dele apenas depende dos contraentes e não da vontade dos pais. O Concílio de Trento, na sessão 24 da *Reformatione Matrimonii*, foi mais longe ao condenar quem sustentasse o contrário.

O advogado de Pedro Correia, não podendo contestar o direito canónico, recorre a um artifício dizendo que o concílio se referia ao casamento e não explicitamente aos esponsais, considerando que nestes os pais eram legítimos contraditores, podendo dissolver os que eram contratados sem sua autorização, pois os esponsais não eram sacramento. Esta ideia faz parte do corpo de doutrina dos juristas que pugnam no século XVIII pelo reforço do poder parental. Vamos reencontrá-la mais tarde, por exemplo, em Bartolomeu Rebelo que dirá que os esponsais são «só hum contrato civil, em que nada se encontra de Sagrado»⁴⁷. Mas o advogado da parte contrária reitera que o matrimónio é um sacramento e por essa razão se não atende ao pátrio poder nem é necessário o consentimento paterno *ad sponsalia seu matrimonia contrahenda* (para contrair casamentos e esponsais), acrescentando que, mesmo no caso de instituição de morgadio, se o instituidor dele puser como condição que os sucessores fiquem obrigados a contrair matrimónio a arbítrio de seus pais ou irmãos, se rejeite a dita condição⁴⁸. Este acrescento não era feito ao acaso pois João Correia era morgado.

O promotor do bispado (oficial que zela pelo cumprimento da justiça nos auditórios eclesiásticos), licenciado Manuel da Cunha Rebelo, dá inteira razão ao advogado de D. Luísa Clara salientando que nem sequer pode ser questão a necessidade da autorização dos pais para a validade do matrimónio ou dos esponsais, pois afirmá-lo é «doutrina erronea, paradoxica, apocrifia, temeraria e

⁴⁶ Sobre a evolução do direito matrimonial, ver Diogo Leite de Campos, “A invenção do direito matrimonial. I. A institucionalização do casamento”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, Universidade de Coimbra, vol. LXII (1986), p. 1-139.

⁴⁷ Cf. Bartholomeu Coelho Neves Rebello, *Discurso sobre a inutilidade dos esponsaes dos filhos celebrados sem consentimento dos Pais*, Lisboa, na Off. de Francisco Sabino dos Santos, 1773, p. 8-9. Este autor decidiu-se a escrever esta obra para nela publicar a argumentação por si utilizada num processo (que perdera) que envolvia um menor que firmara esponsais sem autorização paterna, semelhante portanto a este em estudo, e que acabara por se resolver com um acordo extrajudicial (*Ob. cit.*, p. XIV-XV).

⁴⁸ Sobre o casamento no seio da nobreza, ver Nuno Gonçalo Freitas Monteiro, *O crepúsculo dos Grandes...*, *cit.*, p. 55-201.

fora da opinião comua dos DDs: atendendo às disposições de D.to Canonico e Conc.º Trid.º». A questão era saber se o pai podia ser admitido como contraditor a impugnar e impedir os esponsais e conclui que não, porque, se é verdade que os pais podiam sair com impedimentos ao casamento dos filhos, como todos podiam e deviam fazê-lo a qualquer pessoa, já a averiguação deles competia apenas ao promotor. Esta era a resposta à opinião de Sebastião Fernandes Rebelo, que defendera que as denúncias se faziam para que a intenção de casar chegasse ao conhecimento dos Pais e para que estes pudessem atuar.

Pedro Correia avança então, através deste seu advogado, com uma linha de argumentação nova: o defeituoso entendimento do filho conhecido notoriamente por mentecapto⁴⁹ e como tal inibido para contrair esponsais e matrimónio. Extraordinário argumento este, levando em conta que o impedimento que havia colocado antes era o da realização de prévios esponsais com uma prima a contento da família, mas eficaz se provado, pois era a demência, ou falta de lucidez, impedimento dirimente, ou seja, que nem a autoridade eclesiástica podia ressalvar. E prossegue, dizendo que o filho era assim facilmente manipulável e que Manuel Mendes, para conseguir o que desejava, lhe prometera ainda 80 mil cruzados de dote, como ele próprio confessara. Ora, como a legislação dispunha que toda a pessoa que induzisse algum menor para casar era obrigada a dotá-lo com tanta quantia quanta seus pais lhe podiam dar, e como Pedro Correia podia dotar o filho com bens de vínculo e livres de mais de 100 mil cruzados, requeria que Manuel Mendes fosse obrigado a dotar o filho com essa mesma quantia (o advogado da parte contrária irá alegar a inexistência desta obrigação, porque dos papéis de promessa, que foram celebrados sem condições, não constava qualquer dote, dizendo que o rapaz o declarara depois por ter sido intimidado pelo Pai e influenciado por uns reverendos padres ignorantes das disposições de direito). Por fim, expressava uma última razão: o pouco juízo do filho não lhe permitia aperceber-se da desonra e do escândalo que vinham à sua família por causa da desigualdade deste casamento, não faltando aqui a referência clássica, dizendo que o filho não tinha capacidade para aprender a lição de Ovídio: *si qua voles apte nubere nube pari*⁵⁰ (se queres bem casar, casa com teu igual). Mas o promotor irá refutá-la dizendo que só em casos

⁴⁹ Em abono desta afirmação vem o depoimento de Bartolomeu Molinelli, homem de negócio, dizendo que João Correia, mostrando pouca cabeça, lhe passara um escrito de dívida de 64 moedas de ouro quando lhe devia apenas 40. O advogado de D. Luísa assinalará que, estando ele ainda no pátrio poder por ser menor de idade, não lhe trazia qualquer obrigação esse escrito de dívida e por isso lhe era indiferente a quantia assentada.

⁵⁰ Ovídio, *Heroides, Carta IX*.

de notória infâmia alguns doutores admitiam o impedimento dos pais (e que mesmo isso estava longe de ser consensual), o que neste caso não colhia por ser a desposada menina recolhida e honesta, filha de um doutor graduado em leis pela Universidade de Coimbra.

Entretanto o próprio João Correia, no Aljube, estabelecendo seu advogado o licenciado Silvestre de Magalhães Brandão, confirma a sua vontade de casar e diz que eram falsos os impedimentos apontados pelo pai, quer o de promessas feitas de antemão, quer o de demência, pois como podia ele ser incapacitado se pela sua própria letra tinha feito o escrito de casamento e se no auto de perguntas ratificara os sponsais com coerência? Objeções que encontram eco na avaliação do promotor, que as reproduz, enquanto recorda que é ao vigário-geral que cabe a avaliação das faculdades mentais e também que, para ser permitido o matrimónio, bastava em direito «a capacidade para o acto conjugal e natureza dele».

Em agosto, o promotor do bispado elabora o seu requerimento no qual rebate, como vimos, todos os argumentos avançados por Pedro Correia e acentua que, como estes sponsais estavam confirmados, só havia um único impedimento: os votos feitos antes com D. Joana Maria de Vasconcelos. Requer assim que esta fosse notificada para os justificar no prazo de 15 dias, findo o qual perderia o direito a eles. O vigário-geral despacha favoravelmente, expedindo uma requisitória para a diocese de Lamego, ou seja, pedindo que aí fosse executado o seu mandato relativo à referida senhora.

Perante esta deliberação, Pedro Correia faz de imediato um termo de apelação para o Juízo Eclesiástico da Corte e Relação de Braga que se baseia em dois pontos: a incapacidade do filho para contrair sponsais e a infâmia inequívoca que de tal casamento vinha à sua casa.

Os dois causídicos dos noivos, chamados a pronunciarem-se sobre o mesmo, negam essas razões e dizem não ter fundamento tal agravo. Em defesa dele vai estar o novo advogado de Pedro Correia, o licenciado Luís de Sousa e Carvalho⁵¹, que retoma muita da argumentação já utilizada e chama, pela primeira vez, a atenção para as muitas cláusulas desnecessárias e inusitadas que fizeram o jovem escrever nos papéis de promessa o que deixava clara «a sugestão» com que tudo se «maquinou». A «direcção e compostura» das respostas no auto de perguntas, por sua vez, atribui-as não ao discernimento do esposado, mas sim à jurisprudência de quem orienta semelhantes atos, pois que era falto de siso o mostrava a leviandade com que tratou matéria tão grave, como é a

⁵¹ Era bacharel formado em Cânones e advogado da governança. O advogado anterior, Sebastião Fernandes Rebelo, falecera em agosto.

obrigação de um vínculo de matrimónio, sem conhecer a noiva e com ela ter qualquer convivência. Assevera que aquilo que esta e seus auxiliares fizeram foi um verdadeiro rapto, pois levaram o rapaz a deixar a casa de seus pais e a ir para a deles, já que havia rapto quando algum dos contraentes furta o outro contra sua vontade ou, ainda que ele consinta, contra a dos pais ou pessoas que o têm debaixo de seu poder, com a intenção de casar com quem se furta⁵². Conclui pela nulidade dos esponsais e mantém a apelação interposta.

O vigário-geral, no entanto, não recebe o termo de apelação para a Relação de Braga, considerando que Pedro Correia não podia ser admitido como parte litigante. Esta resolução está em consonância com a política existente no bispado de Coimbra nestas primeiras décadas do século XVIII⁵³. A defesa intransigente do princípio da liberdade pessoal no casamento, mesmo quando este se opunha à vontade paterna, leva o tribunal diocesano a deliberar sempre em favor desse dito princípio, ainda que com isso afrontasse gente fidalga e poderosa. Esta sentia-se desafiada nas decisões mais íntimas e importantes que envolviam as suas famílias e não deixará de fazer pressão no sentido de uma maior intervenção régia e de um cerceamento do poder da Igreja nesta matéria, assim como se baterá por um reforço da autoridade parental. A pressão dos juristas sobre a Coroa para cercear o poder da Igreja ficará bem patente nas palavras de Bartolomeu Rebelo, em obra dedicada ao Marquês de Pombal, verberando os esponsais feitos sem autorização paterna e denunciando as posições doutrinárias do clero e, de forma mais específica, dos Jesuítas: «Cobrindose com este especiozo véo da liberdade do Sacramento do Matrimonio, com esta capa da religião, atacaõ, e impugnaõ o Supremo poder dos Principes» e disseminam a «liberdade de transgredirem os filhos o Divino preceito da Paterna obediencia»⁵⁴.

A partir de meados do século, a própria Igreja vai alterar um pouco a sua posição. Bento XIV, na bula *Satis vobis* de 17 de novembro de 1741, exorta os bispos a não facilitarem os consórcios celebrados contra a vontade dos Pais⁵⁵, atitude que talvez se inscreva na política que o papa levou a cabo para melhorar

⁵² Bluteau considera que rapto é, na teologia moral e na jurisprudência canónica, o ato de roubar ou tirar de um lugar para outro qualquer mulher, virgem ou não, honesta ou não, com violência ou com bom termo e promessa de casar com ela. Cf. Raphael Bluteau, *Vocabulario portuguez & latino*, Lisboa, Na Officina de Pascoal da Sylva, vol. II, 1720.

⁵³ Ver Guilhermina Mota, *A Igreja ...*, cit.

⁵⁴ Bartholomeu Coelho Neves Rebelo, *Discurso sobre a inutilidade ...*, cit., p. IX-X e XIII.

⁵⁵ A bula *Satis vobis*, «tratando de reformar os abusos dos matrimonios em segredo», fala dos «graves incommodos, que se seguem dos que se celebraõ contra vontade dos Pais». Apud Bartholomeu Coelho Neves Rebelo, *Discurso sobre a inutilidade ...*, cit., p. 90-91.

as relações entre o poder temporal dos Estados e a Santa Sé, que se manifesta numa série de concordatas⁵⁶.

Mas, nesta década de 1720, ainda não sopram ventos favoráveis ao arbítrio paterno e Pedro Correia, perante esta decisão da câmara eclesiástica, que não aceita a sua apelação para Braga, agrava para a Coroa, onde também vem a perder o recurso, pois a Relação do Porto, na sua sentença de 10 de maio de 1727, denega ao mesmo provimento, por também não o reconhecer como parte contraditora. Pedro Correia, percebendo que por vias legais se torna impossível atalhar este casamento, vai procurar outros caminhos.

Gorada a primeira tentativa de impedimento, pois D. Joana de Vasconcelos não aparece para reivindicar os seus direitos, um outro é colocado em Lamego, agora por parte de uma Caetana Maria que consegue requisitória para João Correia ser citado em Coimbra. Este admite que lhe tinha passado escrito de promessa de casamento, no tempo em que aí vivera, instado de suas «persuasões e rogos importunos» e levado da «inclinação obsena a que ela o persuadia». O advogado de D. Luísa tenta desacreditá-la dizendo que era uma aguadeira que andava a servir de pé descalço na referida cidade, mulher mal procedida com filhos de vários pais – o que não seria verdade, segundo depõem dois estudantes naturais daquela cidade, que creem, no entanto, ser artificial o impedimento uma vez que era mulher de baixa esfera e plebeia –, e que apenas concordara em requerer a dita requisitória porque Pedro Correia a convidara com cinco moedas de ouro, que lhe mandou entregar pelo seu pajem Manuel da Fonseca. Mais requer que o rapaz não seja solto, nem se desloque à cidade de Lamego para depor nesse bispado, pois seu pai já tinha tudo preparado para o levar para partes remotas, lembrando ainda que ele, em auto de perguntas, dissera não ter passado escritos a mulher alguma e por isso incorria agora em crime de perjúrio e, só por isso, deveria ser retido na prisão.

É provável que fosse mesmo essa a intenção de Pedro Correia: tirar o filho do Aljube, e de Coimbra, levá-lo para Lamego, ver preferidos os esponsais desta Caetana Maria e anulados os de D. Luísa Clara, tidos por posteriores. A seu tempo, a referida mulher exprimiria a sua aceitação em os romper e o jovem ficaria livre de obrigações.

Em simultâneo, tenta, sem êxito, alcançar um acordo extrajudicial. Para isso socorre-se dos préstimos do capitão José Mourão Toscano, pedindo-lhe que fale a Manuel Mendes de Sousa Trovão e tente obter dele quitação dos esponsais

⁵⁶ Ver George Rudé, *Europe in the eighteenth century: aristocracy and the bourgeois challenge*, London, Phoenix Press, 2002, p. 124.

a troca de 200 moedas de ouro. Toscano consegue a aquiescência deste, na condição de ser essa quitação um mero escrito assinado por D. Luísa e não feita em forma jurídica perante testemunhas, como desejava Pedro Correia. Como discordaram nesse ponto crucial (pormenor que fazia toda a diferença em matéria de prova), não foi possível tal composição.

Vai também voltar, e agora de forma mais extrema, à controvérsia da desigualdade no casamento, trazendo à colação o facto de a noiva ter «raça e rumor na pureza do sangue» por parte de seus ascendentes e avós paternos e de ser pela parte materna neta de um carniceiro que cortou carne publicamente no açougue da praça da cidade de Coimbra, de modo que por uma parte tinha mancha e por outra infâmia. Não era inteiramente nova esta atribuição de cristã-novice a D. Luísa Clara, pois, já quando João Correia ficara em depósito em casa de António Leitão de Sousa, seus parentes lho tinham feito saber, ao que o moço respondera que só não casaria com ela se lhe mostrassem isso «por tinta e papel». Nessa mesma ocasião também lhe disseram, para descargo de sua consciência, que, se não casasse com ela, os seus pais lhe acautelariam o futuro, pois dariam cinco ou seis mil cruzados para «a meter freira».

Paralelamente, Pedro Correia recorre também a um método muito usual em processos judiciais, atrasando e enredando a ação, tanto em Coimbra, como em Lamego, com demoras, dilações, petições, requerimentos e certidões. Com isso pensa ganhar tempo e ir minando a determinação do filho.

4. A situação do noivo no Aljube Eclesiástico

No meio deste mar encapelado, João Correia parece barco à deriva. Sob a influência de uns e de outros, afirma e escreve coisas contraditórias. Em novembro de 1726 acusa o pai de sinistras intenções e de terríveis planos, diz que o quer matar na prisão ou tirá-lo de lá para o matar, ou desterrá-lo por águas de mar, para evitar o casamento e que, para conseguir tal intento, já antes oferecera larga quantidade de moedas de ouro aos oficiais que se achavam de guarda no Aljube para que de noite daí o retirassem, e agora diligenciava pela nomeação para aljubeiro de Manuel da Silva Branco, morador junto à Quinta das Lágrimas, seu homem de mão.

Mas, ou os rogos da família aos poucos foram fazendo caminho no seu ânimo – convencendo-o que a noiva era pobre e não tinha coisa alguma de seu, não tendo mais que aquilo que lhe quisesse dar a avó –, ou as condições da prisão o foram exasperando, no espaço de um mês tudo se altera. Em dezembro, João Correia já nega a vontade de casar, afirma que sem a entrega do dote de oitenta mil cruzados não está obrigado à observância dos escritos de promessa e

pede para sair do Aljube sob fiança, enquanto se dirimia o direito de preferência entre as duas esposadas. Pedido que D. Luísa quer ver negado, requerendo que tal se não permita, asseverando ser a caução um frágil remédio pois, com o dinheiro que o pai do esposo tinha, diferença alguma lhe faria perder o da fiança.

Enquanto cá fora se continua a lide nas instâncias forenses, a situação de João Correia agrava-se de forma penosa. O vigário-geral manda apertar a sua prisão, passando-o da cadeia de cima para a enxovia, que era a parte mais secreta e rigorosa das cadeias, por regra subterrânea e sem luz, destinada para castigo dos presos. Essa resolução devia-se à queixa de D. Luísa alegando que Pedro Correia fazia muitas e generosas ofertas de dinheiro aos oficiais e escrivães que assistiam na guarda do Aljube para lhe entregarem o filho, tirando-o da prisão, com o objetivo de o levar para longe. São estas afirmações idênticas às proferidas antes pelo preso, o que mostra provirem da mesma fonte.

Com tantos meses de cárcere, João Correia já só tem um desejo: sair do Aljube! Isso mesmo fica patente em cartas que escreve, uma a Manuel Mendes e três à pretensa sogra, a quem se dirige como «Minha Mãe e Minha Senhora» e nas quais se subscreve «João filho de Vossa Mercê muito amante (ou muito obediente)», datadas dos inícios de janeiro de 1727. Nas cartas confessa que a sua admissão da promessa de casamento feita a Caetana Maria (dizendo agora que tal escrito nunca passara) e o pedido de caução para sair do Aljube que suscitara (pedido de que os não informara para o não tomarem por «mudável») se deviam não à intenção de deixar de se casar com D. Luísa, mas sim ao desejo de se ver fora da cadeia para, como diz, poder «efectuar o que tanto gosto me causará que é o ver me em braços com minha muito querida esposa». Tenta assim, sem resultado, serenar a desposada e sua família para se não oporem à sua saída sob fiança.

As condições de vida de João Correia durante a sua longa permanência no cárcere, permanência de cerca de dois anos, conheceram altos e baixos, ora agravadas ora suavizadas. Enquanto esteve disposto a casar, a família da noiva não só providenciava o seu sustento, enviando-lhe de comer, de vestir e tudo o mais necessário, como o presenteava com «mimos e galantarias», como flores, ramalhetes e até uma viola para tanger. E ainda lhe pagava dívidas, como informa um barbeiro, morador em Santa Clara, ao referir que Manuel Mendes lhe entregara 16 tostões que ele havia emprestado a João Correia. Claro que vinham também cartas a que ele respondia e papéis fechados que ele trasladava. A pressão exercida sobre ele fica assim bem patente e daí a desconfiança que paira sobre as afirmações contidas nas cartas que escreve, as quais têm à margem: «a seu tempo jurará quem lhe fez semelhantes rascunhos». O advogado do pai lembra mesmo que essas cartas não podem

valer à noiva pois, na forma do direito, é nulo tudo o que os presos fazem a favor daqueles que os meteram na prisão.

A interferência da família da noiva é testemunhada por outros presos, pela viúva de um barbeiro que o assitiu numa doença e pelo escrivão das Armas. O próprio jovem a faz certa, em carta datada de julho de 1727 dirigida a Manuel Mendes, ao pedir «uns poucos de pós para botar no cabelo e o conservar porque vai saindo com toda a força» e uns botões para o pescoço porque «a fita nem sempre se pode andar a meter e a tirar», assim como pede que lhe arranje e remeta a Crónica de Carlos V, a de D. João de Castro e a del-Rei D. João IV, porque o seu divertimento era ler por livros «curiosos e desenfadados». Também nesta carta, entre demonstrações de carinho pela esposa e seus familiares, mostra o seu interesse pelo andamento dos negócios da casa Trovão, pois pergunta quantos almudes tinham tido de vinho em Santa Comba, lugar onde possuíam quinta, ou recomenda que ralhem à criada que ia ao Aljube, porque não fazia outra coisa se não estar a namorar os presos.

Fica assim claro que, apesar das ordens de isolamento promulgadas pelo vigário-geral, e afixadas na porta do Aljube, João Correia foi mantendo contacto com a família da noiva, tinha visitas (de Manuel Mendes ou do estudante Filipe Galvão, por exemplo) e os criados levavam e traziam bilhetes, recados e documentos. Mas também Pedro Correia tenta moldar o espírito do moço. Consegue que um homem da sua confiança visite o filho no cárcere, faz-lhe chegar cartas por via de freiras de Santa Clara suas parentes, e contrata, durante dois meses, uma vendeira do Rego de Água para lhe preparar e levar a comida à cadeia, servindo esta também de mensageira.

De fevereiro a maio de 1727 arrasta-se o processo com demoras, dilações, petições, despachos e apresentação de testemunhas, só para decidir sobre a saída do Aljube sob fiança. Todas as apontadas por Pedro Correia são recusadas pela outra parte ou porque são da sua clientela ou da de fidalgos amigos ou porque estão subornadas: um espingardeiro de Santa Clara vivia das fazendas que trazia de renda que eram do fidalgo, vivendo numa casa que também lhe pertencia; um barbeiro de Santa Clara era pobre e oficial da casa do fidalgo onde há muitos anos fazia sempre as barbas e as sangrias; dois eram criados de servir de escada abaixo de António Leitão de Sousa, e como «de criados é fazer as vontades aos amos» não podiam jurar verdade; um padre vivia em casa e à custa deste mesmo fidalgo; um rapaz tinha sido criado em casa de D. Maria Micaela de Sousa e lá fizera tais excessos que o bateram e despediram, o qual ficou sendo capital inimigo de toda a gente da casa; dois presos do Aljube, um alfaiate e um pedreiro, homens muito pobres, eram sustentados por Pedro Correia que lhes tinha prometido dinheiro para os gastos dos seus livramentos;

um estudante da Universidade, natural de Águeda, que também aí se encontrava preso, era vestido pelo mesmo que ainda há pouco lhe dera um roupão e uma véstia branca (rapaz que servia João Correia na prisão pois lhe punha e levantava a mesa para as refeições); a um outro, que era padre, presbítero do hábito de São Pedro, familiar do Santo Ofício e estudante de Cânones, que estava preso por descaminhos de cera que fora vender, dava todos os meses moeda e meia de ouro (padre que, em certidão jurada, o negará energicamente). Todos estes presos estavam comprados para influenciarem o filho a negar o noivado.

A outra fação vê embargada, de entre as testemunhas que dá ao rol, o nosso já conhecido estudante Filipe Mendes Galvão porque, não só era doméstico e dependente da casa de Manuel Mendes, como solicitava a causa com todo o calor e não só nesta cidade, pois também fora a Lamego e ao Porto; embargado também um carcereiro da cadeia da Portagem, que antes fora meirinho da Universidade, pois tinha conseguido estes ofícios através do casal Trovão a quem era muito devedor e, sendo pobre, tudo faria para conservar a sua ocupação.

Quando, em março de 1727, começam a ser ouvidas as testemunhas ainda João Correia mantém a ideia de não casar. Mas, como vimos, no seguinte mês de julho já estava de novo congraçado com a família da noiva. Há então uma troca de cartas que revela a fria determinação de Manuel Mendes Trovão e o desespero do jovem. Escreve o primeiro em tom de ameaça: «como amigo que sou seu e também já enfadado de que a sua pessoa se demore tanto nessa masmorra, que enquanto não desistir da sua teima ha de ser perpetua a sua prisão, e isto na sua mão está quere-lo evitar e bem pudera V. M.ce escusar estes enredos que o Sr. Pai com bem má consciencia tem formado que não servem mais que de o eternizar nesse aljube». Queixa-se João Correia: o cárcere ou prisão é um lugar horrível assim pela privação da liberdade e da comunicação dos homens, como pela imundície que em semelhantes locais se acha, é «sepultura de vivos, consumo de bens, consolação de inimigos e experiencia de amigos». A sua tristeza e «melancolias» eram tais que até o escrivão das Armas Brás Nogueira se compadece e lhe presta algum consolo.

Ainda por cima, era o seu um caso que não tinha o halo romântico dos amores contrariados pela prepotência paterna. A adversidade de João Correia não se enraizava em uma grande paixão que lhe desse ânimo para resistir, que alimentasse a sua convicção e que amenizasse a sua desdita. O que estava em causa era um simples negócio, feito de forma precipitada e imprudente, que não corra de feição.

Em julho de 1727, o advogado de Pedro Correia repisa os argumentos da influência indevida da família da noiva sobre o filho do seu constituinte, retendo-o na sua casa para fazer os escritos de esponsais, e continuando depois

com «afagos e blandícias», quer nos depósitos, quer no Aljube; evoca as afirmações contraditórias sobre promessas feitas pelo jovem; põe em dúvida que certas certidões e cartas fossem escritas por ele; e alude ao facto, que passara despercebido, de que o ministro que tinha julgado por válidos os esponsais e ordenado o casamento não estava para isso mandatado, pois a sua comissão era apenas para um auto de perguntas, sendo por isso nula a sua decisão. E pede, mais uma vez, que lhe seja arbitrada caução para sair, pois embora João Correia, na realidade, não esteja preso, mas sim em custódia ou segurança, não deixava na mesma de experimentar os rigores do cárcere. E insinua que o desejo que a noiva manifesta de o reter no Aljube, ao negar o direito à caução, vem da circunstância de ela só ter 11 anos – idade que entretanto apuraram –, e assim ser conveniente que ele aí permaneça até que ela atinja a idade legal mínima para o matrimónio.

Ouvidas as partes e as testemunhas do processo, em 29 de agosto de 1727, passa o vigário-geral sentença em que arbitra caução de 10 mil cruzados e determina que, estando eles depositados em penhores de ouro, prata ou dinheiro, seja João Correia libertado da prisão e que, antes de sair, seja notificado, com pena de excomunhão e de 500 cruzados, para se não ausentar do bispado, nem mudar de estado, enquanto por sentença passada em causa julgada se não mostrasse livre e desobrigado de ambas as pretendentes.

Em 26 de outubro segue termo de apelação de João Correia para a Relação de Braga, e no mês de fevereiro seguinte vem carta precatória desse juízo eclesiástico decidindo a favor dele, mandando que, até se averiguar a causa de preferência de esponsais entre D. Luísa Clara e Caetana Maria, seja solto da cadeia arbitrada caução que não deve exceder 500 ou 600 mil réis, carta que o vigário-geral Freire de Faria manda cumprir e incumbe o desembargador Pascoal Mendes Barreto de proceder ao auto de perguntas para averiguar a dita causa de preferência.

Neste mesmo mês de fevereiro segue para Braga recurso de D. Luísa, requerendo que se determine que o casamento se celebre no Aljube, mantendo-se o noivo preso até então, e que autorização de saída só com caução de 60 mil cruzados. Na mesma petição, vai o pedido para se fazer um auto de justificação, onde prove que não é o seu um casamento desigual, pedido este último que vai ser atendido favoravelmente.

Em março faz-se a inquirição de testemunhas. Estas tentam provar a solidez dos meios de fortuna de D. Luísa Clara, declarando que o pai, com um novo cargo, tinha agora boas expectativas económicas e que ela, como filha única, seria sua herdeira. E se era verdade que os pais não tinham com que a dotar, vários membros da família a isso estavam decididos. O doutor José Gomes,

da Faculdade de Cânones, irmão da avó, se ela casasse com João Correia, deixar-lhe-ia todos os seus bens no valor de 40 mil cruzados e o mesmo tencionava fazer o cônego António Fernandes Velho, meio prebendado na Sé, por não ter herdeiros, e serem os familiares de D. Luísa os parentes mais chegados, com cabedais na ordem dos 20 mil cruzados. Também seus tios religiosos, um da Companhia de Jesus e outro da Ordem de São Jerónimo, e sua tia D. Caetana de Magalhães, religiosa no Mosteiro de Santa Clara, estavam determinados a concorrer todos com suas legítimas para o casamento, segundo diz seu tio, Frei Joaquim de São José. Com promessas de bens e vantagens futuras, toda a família se une para pressionar a realização deste matrimónio.

5. Epílogo

Em 27 de abril de 1728, depois de ouvidas as testemunhas, encerrado o auto de inquirição pedido pela noiva, cumpre-se a sentença da corte de Braga e João Correia sai finalmente da cadeia. Assim termina o processo judicial na câmara eclesiástica do bispado de Coimbra que não chega a produzir uma sentença sobre os esponsais.

A contenda fora tão longa e tão renhida, movimentara tanta gente e tantos meios, que, para o fim, já em ambos os lados se ouviam vozes a advogar a necessidade de lhe pôr termo. O licenciado Jerónimo Rodrigues Castor diz a Manuel Mendes que mais valia desistirem do matrimónio e levarem a menina a entrar num convento e Pedro Correia, por sua vez, é aconselhado por seu irmão, o padre D. João da Visitação, religioso no Mosteiro de Santa Cruz, a não estorvar o casamento, porque era essa matéria de escrúpulo e consciência.

Todas as providências conduzidas por D. Luísa são orquestradas, organizadas e financiadas pela avó e por Manuel Mendes Trovão, providências que implicam muito dinheiro, para advogados, para os preparos burocráticos, para as custas do processo, para viagens, para presentear ou peitar pessoas (a uma mulher que, a mando do vigário-geral, assistiu João Correia numa doença deram «alguns convites de coisas comestíveis e alguns 5 ou 6 alqueires de milho» para servir de intermediária) e ainda para o pajem Filipe Galvão que diligenciava todos os andamentos da causa procurando testemunhas, fazendo petições, levando-as a despachar, indo a casa dos letrados e escritvães e também a Lamego a solicitar ajustes pertencentes ao casamento.

O pai da menina, Dr. João Coelho de Sousa, que se mantém completamente à margem de todo o processo, resolvera entretanto a sua difícil situação e os seus embaraços financeiros. Conseguira o lugar de ouvidor-geral na ilha de São Tomé – lugar de grande rendimento, tanto que de novos direitos estava

lotado em 500 mil réis, segundo depõe o doutor João Soares Tavares, magistrado despachado na mesma consulta para juiz de fora da comarca da Guarda, que o ouvira comentar na Corte – encontrando-se em março de 1728 em Lisboa à espera de embarque na frota. Ia já ataviado com o hábito da Ordem de Cristo e com a beca de desembargador na Relação do Porto⁵⁷.

Pedro Correia de Lacerda volta para Lamego com a sua família, abandonando Coimbra e desfazendo-se dos seus haveres na cidade.

Vende o ofício de secretário da Universidade a Francisco Marques de Andrade⁵⁸, que fora vereador da Câmara de Coimbra em 1725. Este era filho de um mestre pedreiro, natural da freguesia dos Anjos de Lisboa, e viera para a cidade do Mondego para estudar Cânones. O seu casamento com D. Filipa⁵⁹, filha do lente de Medicina António Simões da Silva, abriu-lhe o caminho da ascensão social e a herança que lhe veio do sogro garantiu-lhe o necessário para se tratar com nobreza e luzimento⁶⁰. E assim, muito provavelmente por causa deste atribulado caso, a família Correia de Lacerda perde um ofício que ocupara ao longo de gerações. Em contrapartida, uma nova dinastia começa, pois os filhos de Francisco Marques, Miguel Carlos da Mota e Silva e Gaspar Honorato da Mota e Silva⁶¹, serão secretários da Universidade.

⁵⁷ Carta de ouvidor-geral da ilha de São Tomé de 31 de março de 1730 por resolução régia de 29 de outubro de 1727, Instituto Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa), *Chancelaria de D. João V*, Liv. 78, fl. 133v. Em 1730 será ainda nomeado para o lugar de provedor da Fazenda Real da mesma ilha. Cf. Pedro José da França Pinto dos Reis, *Os Pimentéis ...*, cit., p. 30.

⁵⁸ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário...*, cit., tomo XIV, p. 171.

⁵⁹ Francisco Marques de Andrade casou-se em 1716 com D. Filipa Isabel da Silva (recebem as bênçãos em 5 de junho de 1716) (A. U. C., *Registos de Casamentos, Coimbra, freguesia da Sé*), casamento que durou 50 anos, até ao falecimento de Francisco Marques em 14 de maio de 1766. O casal teve quinze filhos.

⁶⁰ Ver Sérgio Cunha Soares, *O município de Coimbra ...*, vol. II, *Sociologia do poder...*, cit., p. 46-47, 66 e 276.

⁶¹ Batizados, respetivamente, em 24.10.1724 e 23.12.1739 na Sé de Coimbra. O primeiro vem a morrer em 6.10.1810 na quinta de São João Guterres às mãos do exército francês, juntamente com suas irmãs D. Teresa Margarida e D. Ana Máxima, religiosa no Convento de Santa Ana. O segundo, que, antes de ser secretário da Universidade, foi juiz de fora em Aveiro (Instituto Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa). *Chancelaria de D. Maria I*. Livro 14, fl. 177v), é o alvo dos versos satíricos de Francisco de Melo Franco: «O douto Secretario, que em Aveiro alçou já vara branca, o *subscripsi* põe no fim do papel». Apud Luís de Albuquerque, “*O reino da estupidez*” e a *Reforma Pombalina*, Coimbra: Atlântida, 1975, p. 115. Podia cometer erros de latim, mas era um homem de caráter, como se prova no caso ocorrido com o reitor Principal Mendonça. Ver *O Instituto*, vol. XXXVII, p. 75-77. À morte de Gaspar Honorato, em 1807, a família perde o lugar de secretário da Universidade depois de uma intensa e prolongada luta pelo cargo. Ver Francisco Augusto Martins de Carvalho, *Algumas horas na minha livraria: artigos, notas e apontamentos*, Coimbra, Imprensa Academica, 1910, p. 223-224.

E vende a Quinta das Lágrimas⁶² a Manuel Homem Freire de Figueiredo, cavaleiro professo da Ordem de Cristo⁶³, e a sua mulher D. Maria Joana Pita Deus Dará, moradores na cidade do Porto. A quinta, situada em Santa Clara, era, na sua maior parte, prazo da Universidade, e constava de casas, terras lavradas, vinhas, olivais, árvores de fruto e sem fruto, azenha de moer pão, lagares de vinho e azeite. A transação é efetuada em 21 de julho de 1730 no Colégio de São Bento e na cela do reverendíssimo doutor Frei Manuel de Santo António, procurador dos compradores. É vendida por 22 mil cruzados; catorze mil são entregues na hora em boas moedas de ouro, três mil haviam sido já satisfeitos e cinco mil ficam nas mãos dos compradores para os pagarem ao Mosteiro de Santa Cruz, em juros, para acerto de uma questão de partilhas que a família Lacerda trazia com o mosteiro.

João Correia da Silva segue o seu caminho. Como fidalgo e herdeiro vem a suceder na casa de seu pai e a ser senhor da quinta da Vila de Rei, de Vale de Besteiros, comarca de Viseu, que há muito estava na posse da família⁶⁴.

Casa-se no Porto com D. Doroteia Francisca Clara de Lacerda, natural da freguesia de São Nicolau da dita cidade, em 20 de julho de 1736, na Capela da Senhora da Batalha que servia então de igreja paroquial da freguesia de Santo Ildefonso⁶⁵. O matrimónio realizou-se às cinco horas da manhã e através de procuradores, estando presentes, pelo noivo, o reverendo padre Luís da Graça e, pela noiva, seu tio, o reverendo padre António Gomes de Sousa, morador na rua dos Ferradores, e em cuja residência o casal ficará a viver nos primeiros tempos.

A hora pouco usual, que se afasta das normas estabelecidas – para que o casamento pudesse ser celebrado de manhã, mas ainda de noite, era indispensável uma licença especial –, e a ausência dos noivos, mostram a intenção de manter secreta a celebração do casamento. Tal não aconteceria a fim de salvaguardar o bom nome da noiva, uma vez que não existe qualquer conceção antenupcial. O casal terá a primeira filha no termo dos competentes nove meses⁶⁶. Podemos imaginar assim que o caráter quase clandestino desta cerimónia, sem pompa nem bênçãos (as quais receberão mais tarde), ainda se prenderá com os esponsais de Coimbra.

⁶² A. U. C., *Tabeliães Raimundo António de Macedo e José Pedro de Macedo. Livro de Notas de 17 de junho de 1730 a 11 de novembro de 1731*, fls. 27-34.

⁶³ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário...*, cit., tomo XIV, p. 130.

⁶⁴ Cf. Felgueiras Gayo, *Nobiliário...*, cit., tomo II, p. 109 e tomo XIV, p. 171.

⁶⁵ Arquivo Distrital do Porto (A. D. P.), *Registos de Casamentos, Porto, freguesia de Santo Ildefonso*.

⁶⁶ A filha Mécia nasce em 26 de abril de 1737. A. D. P., *Registos de Batismos, Porto, freguesia de Santo Ildefonso*.

Era a noiva filha de Manuel Gomes Moreira, ourives do ouro da cidade do Porto⁶⁷, e de Mariana de Sousa⁶⁸. Este casamento terá a aprovação da família, pois D. Filipa Antónia será madrinha da neta Mécia, primeira filha do casal. Surpreende que, depois de tanta luta para evitar um casamento desigual, se venha afinal a escolher alguém de ascendência mecânica, mas essa era mancha que, porventura, ficou lavada num banho de ouro, pois a noiva trouxe dote. Também é verdade que, no século XVIII, se considera já que os ourives não podem chamar-se rigorosamente mecânicos pois pertencerão a um «estado do meio», que goza de uma quase nobreza para certas isenções, desde que «andem a cavalo e se tratem bem»⁶⁹. Por outro lado, a Manuel Gomes Moreira é também atribuída a profissão de negociante⁷⁰. Assim, não se terá limitado à prática do seu ofício entrando em simultâneo no mundo dos negócios onde os investimentos davam mais retorno e era ocupação com mais estima social. À época, esse comportamento não é invulgar no seio dos ourives. De qualquer modo, a noiva situava-se, na escala social, muito abaixo de D. Luísa Clara.

Apesar da pouca distinção da mulher, João Correia vem a ter uma descendência muito ilustre e que não desdoura os seus avoengos. A filha Mécia Margarida de Figueiredo casa-se com António de Sousa de Vasconcelos Melo e Araújo. A filha Francisca Paula da Câmara casa-se com José de Araújo de Sousa Borges, fidalgo da Casa Real e senhor do morgado de Vila Meão. E a filha Isabel Rita da Câmara de Figueiredo e Castro, que nasce em 27 de novembro de 1739, e é apadrinhada pelo desembargador Isidoro Mendes de Vaz Taborda da cidade do Porto e pela abadessa do convento de São Bento da Avé Maria⁷¹, vem a casar-se com João Brum da Silveira Pinto da Fonseca, cavaleiro da Ordem de Cristo, marechal de campo, governador das Armas da Beira. São estes últimos os pais do 1.º Visconde da Várzea, Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca, do Conselho de Sua Majestade, comendador da Ordem de

⁶⁷ Manuel Gomes Moreira contrai um empréstimo avultado (400 000 réis) junto do Recolhimento do Anjo da cidade do Porto em 18 de abril de 1704. Ver Elisabete Maria Soares de Jesus, *Poder, caridade e honra: o Recolhimento do Anjo do Porto (1672-1800). Anexos*. Dissertação de Mestrado. Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2006, p. 17.

⁶⁸ Na obra de José Barbosa Caneas de Figueiredo Castelo Branco, *Árvores de costados de famílias ilustres de Portugal*, Braga, Edições Carvalhos de Basto, 1990, t. I, p. 82, está indicado o nome de Maria Clara de Figueiredo, assim como o pai vem apelidado de «cavaleiro illustre».

⁶⁹ Cf. Raphael Bluteau, *Vocabulario portuguez ... cit.*, vol. III, p. 302.

⁷⁰ Afirmção pouco convicta de Felgueiras Gaio (*Nobiliario... cit.*, tomo XIV, p. 171) que escreve sobre os pais da noiva: «creio que negociantes».

⁷¹ A. D. P., *Registos de Batismos, Porto, freguesia de Santo Ildefonso*.

Cristo e da Torre e Espada, marechal de campo, governador e capitão-general do Maranhão em 1818 e governador das Armas da Beira Baixa em 1825⁷².

D. Luísa Clara de Sousa e Magalhães, em novembro de 1732, continua solteira a viver com a avó na rua de São Cristóvão, data em que é madrinha de Luísa, filha do sapateiro João Rodrigues Coimbra, morador na mesma rua e privilegiado por ser irmão do Santíssimo da Sé. Neste batismo é padrinho Maurício Freire de Andrade, cavaleiro da Ordem de Cristo, e toca por D. Luísa seu tio, o desembargador Acúrcio José de Magalhães. Sobre ela não disponho de mais nenhuma informação segura.

A narrativa deste noivado franqueia-nos a entrada na rica e multifacetada vida da Coimbra setecentista, onde perpassam os desencontrados sentimentos e as motivações diversas das personagens, quer as principais, quer as de segundo plano. Mas o interesse do que nos conta não se reduz a uma mera história pessoal. Este processo coloca também a questão genérica da obrigatoriedade do cumprimento compulsivo dos esponsais, o que era matéria muito delicada, pois essa obrigação não só desvirtuava a expressão da vontade, como podia arrastar futuras desavenças e originar vidas de infortúnio⁷³, o que se não conformava com a procura da harmonia conjugal que a Igreja tanto prezava.

Por outro lado, estes esponsais documentam um momento que se inscreve na tensão existente no século XVIII, em matéria matrimonial, entre a Coroa e as famílias aristocráticas por um lado, e a autoridade eclesiástica por outro. O poder régio vai impor-se e fortalecer o poder parental, como fica patente na legislação promulgada no tempo de D. Maria I. O fraseado dos considerandos da lei de 6 de outubro de 1784, que regula os Esponsais – lei que estabelece que o consentimento dos pais (tutores ou curadores) passa a ser imprescindível quando os filhos são menores de 25 anos, embora estes possam recorrer em caso de recusa de consentimento para a Mesa do Desembargo do Paço⁷⁴ –, espelha muita da argumentação dos advogados de Pedro Correia de Lacerda, o que mostra que a doutrina se foi consolidando ao longo do século. De facto, nessa lei se refere que os esponsais que são contratados sem assentimento paterno são o «fecundo principio de innumeraveis desordens, dissensões, e escandalos,

⁷² José Barbosa Canaes de Figueiredo Castelo Branco, *Árvores de costados...*, cit., p. 82. Informações mais detalhadas em Albano da Silveira Pinto, *Resenha das famílias titulares e grandes de Portugal*, Lisboa, Francisco Arthur da Silva, 1885, tomo II, p. 720-721.

⁷³ A prudência levava muitas mulheres a libertarem os prometidos dos vínculos esponsalícios, como se vê em Guilhermina Mota, *A Igreja...*, cit., p. 114.

⁷⁴ *Ordenações Filipinas*, Livro IV, “Additamentos”, cit., p. 1030.

que perturbão a paz interior das familias, arruinão as casas, pervertem os costumes, e impedem o feliz exito dos matrimonios»⁷⁵.

Este caso é também mais um episódio do conflito então em curso entre a velha fidalguia de linhagem, encarnada pelo noivo e sua família, e a nobreza recente, corporizada pela noiva, neta de um negociante que se nobilitara através de cargos no município. É certo que seu pai era um magistrado de nobreza antiga, mas era filho natural. E, embora a casa de sua avó vivesse «à lei da nobreza»⁷⁶, os Lacerdas não perdoarão a D. Luísa Clara a sua origem materna, provinda como era de um universo popular muito pouco considerado, o dos vendedores das praças e mercados, gente de profissões vis e não honradas.

Pelo desenlace do processo no tribunal eclesiástico se vê que não terá inteira razão o autor de *Monstruosidades do tempo e da fortuna* quando diz que «as leis erão teias de aranha em que se prendião moscas, e nunca ficavão aves, porque estas rompem a rede, para ellas fracas, e aquellas que por fracas não rompem, ficão»⁷⁷, uma vez que por vias legais não conseguiu o fidalgo anular os esponsais. Mas também se vê que, quem é poderoso, sempre tem a condição e a arte de levar avante a sua vontade.

Recebido em/Text submitted on: 07/03/13

Accite em/Approved on: 02/05/13

⁷⁵ *Ordenações Filipinas*, Livro IV, “Additamentos”, *cit.*, p. 1029.

⁷⁶ Como declaram várias testemunhas. «Viver à lei da nobreza» significava ter manifestações exteriores de riqueza, como cavalos, criados ou escravos, e viver sem depender «de trato, maneiio ou ofício». Cf. António de Oliveira, *Estrutura social de Coimbra no século XVI*, Coimbra, Epartur, 1982, p. 70. Sep. *Actas do IV centenário da morte de João de Ruão*.

⁷⁷ *Monstruosidades do tempo e da fortuna: diario dos factos mais interessantes que succederam no reino de 1662 a 1680*, Lisboa, Typographia da viuva Sousa Neves, 1888, p. 52.